



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 140, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Extingue por incorporação as gratificações que especifica”.

Senhores Parlamentares, trata-se da incorporação de uma “gratificação técnica” ao vencimento desses profissionais, e, para tanto, faremos três breves considerações a respeito do Projeto de Lei

A aprovação deste Projeto de Lei não causará aumento de salários a essas categorias e nem despesas aos cofres públicos do estado de Rondônia, tendo em vista, que os mesmos já percebem tal gratificação há aproximadamente 10 anos, logo, não irá gerar despesas ao Estado.

Ademais, os servidores contemplados pelo Projeto de Lei em sua maioria absoluta estão no “processo de transposição” para os quadros dos servidores públicos da união e, não acontecendo este benefício, os mesmos não irão para o quadro federal devido aos seus baixos vencimentos. Pois, o salário que levarão consigo será apenas aqueles que estiverem em forma de vencimento, perdendo todas as gratificações, exceto anuênio e aquelas transitadas e julgadas.

Por fim, as profissões acima elencadas e os profissionais que dela gozam o direito de exercê-las, respondem técnica-cientificamente perante o Estado por um dos segmentos de maior importância econômica para Rondônia, que é o agronegócio.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador



998-14112/13 000539 033000 001 19919.07100 00 0000 00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue por incorporação as gratificações que específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento básico:

I – a Gratificação de Apoio Técnico à Engenharia e à Medicina Veterinária e Zootecnia, prevista nos incisos I e II do artigo 1º, da Lei nº 1253, de 14 de novembro de 2003; e

II – o Adicional de Produtividade Fiscal aos ocupantes do cargo de Técnico em Agropecuária – ATA-817, previsto no inciso II do artigo 34, da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 1253, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.
DOE Nº 5355, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.

Cria as gratificações de apoio técnico à engenharia e à medicina veterinária e zootécnica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as gratificações de incentivo técnico:

I - aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício nos órgãos da Administração Pública Estadual, no valor de R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); e

II - aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, bem como na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nos valores de R\$ 1.392,30 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo único. As gratificações de incentivo técnico estendem-se aos demais profissionais das categorias elencadas neste artigo, que tenham sido originariamente contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quer sejam ou não, beneficiários da estabilidade constitucional extraordinária estabelecida no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º As gratificações criadas por esta Lei têm caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

Art. 3º Fica extinta e absorvida pelas gratificações criadas por esta Lei, a vantagem abrangente a que se refere o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao mês de maio de 2002, ficando a percepção da gratificação prevista no *caput* do art. 1º, condicionada ao efetivo exercício das funções dos cargos nela elencados, observando-se em qualquer caso, que eventuais valores a serem pagos a título retroativo, deverão ser compensados com os valores, porventura já recebidos, sob a rubrica da vantagem pessoal abrangente, prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 1068, de 2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

DOE Nº 4901, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

CONSOLIDADA

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(Lei Complementar nº 442)

Art. 34. O Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril é devida aos ocupantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e a Gratificação de Atividade Específica é devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, sendo todos lotados e em efetivo exercício na IDARON. Corresponderá a Gratificação do Adicional de Produtividade ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

I – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, 3.000 (três mil) pontos; e

(Lei Complementar nº 452 – inciso II)

II – ao Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 922/2011, que “Extingue por incorporação as gratificações que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 922/2010

Extingue por incorporação as gratificações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam extintas por incorporação ao vencimento básico:

I – a Gratificação de Apoio Técnico à Engenharia e à Medicina Veterinária e Zootecnia, prevista nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 1.253, de 14 de novembro de 2003; e

II – o Adicional de Produtividade Fiscal aos ocupantes do cargo de Técnico em Agropecuária – ATA – 817, previsto no inciso II do artigo 34 da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO